



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601001-78.2018.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601001-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO REQUERENTE: ELEICAO 2018 GIVALDO DE SA GOUVEIA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, GIVALDO DE SA GOUVEIA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. PARECERES TÉCNICO PELA E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. SUBSISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E IRREGULARIDADE MATERIALMENTE IRRELEVANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de Givaldo de Sá Gouveia Junior, referentes às Eleições de

2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Acórdão nº 12.757, de 18/12/2018).

Maceió, 18/12/2018 Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Givaldo de Sá Gouveia Junior, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 400263, como por exemplo: a) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; b) não apresentação de peças obrigatórias, a exemplo de extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; c) reapresentar os extratos bancários das contas abertas em razão da campanha eleitoral; d) doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada; e, e) omissões de despesas.

Regularmente intimados para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, os requerentes apresentaram documentos e manifestação (Id nº 487063).

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 487963 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades e irregularidades que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 490013 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do requerente.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de Givaldo de Sa Gouveia Junior, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Givaldo de Sá Gouveia Junior.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas impropriedades, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo Id nº 419413, consignou a permanência das seguintes impropriedades e irregularidades na contabilidade de campanha do requerente:

Impropriedades:

4.1. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doação no montante de R\$ 200.000,00, nº de controle 701230700000AL2851794.

4.2. foram apresentados documentos sem reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis, contrariando o disposto no art. 56, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

4.3. não foi possível conferir os dados relativos às doações efetuadas por outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral (...) Não obstante a ausência da prestação de contas partidária, o candidato apresentou, como comprovante da referida receita, um cheque nº 900001, banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 0810, conta 03003588-0, no valor de R\$ 200.000,00, CNPJ do doador n. 01.273.292/0001-07 (AVANTE Estadual FEFC), o que comprova a origem da receita;

4.5. foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Irregularidade:

4.4. diferença entre os valores pagos ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda com o valor efetivamente comprovados mediante notas fiscais, no montante de R\$ 73,80.

Como se pode perceber, as impropriedades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.5 são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

A irregularidade listada no item 4.4, relacionada à divergência entre os valores pagos ao Facebook e os efetivamente contraídos, de acordo com as notas fiscais apresentadas, é da ordem de R\$ 73,80, perfazendo-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas de Givaldo de Assis Gouveia Júnior, que arrecadou R\$ 671.586,50, não se revelando, pois, apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Tais falhas, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas por caracterizarem falhas formais e materiais irrelevantes. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 490013, que:

Após a análise cuidadosa das contas, a CEC do TRE/AL observou a presença de falhas que não maculariam as contas, o que ensejou o parecer pela aprovação com ressalvas.

Verificou-se a subsistência de impropriedades formais e apenas uma irregularidade, no tocante à diferença entre o valor registrado da despesa junto ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e o valor efetivamente comprovado, no montante de R\$ 73,80.

De fato, entende o MP que as falhas não ensejam a desaprovação das contas. As primeiras são falhas formais, enquanto que a diferença de valores na comprovação da despesa junto ao Facebook é ínfima.

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por fim, esclareço que, na linha do que decidido por esta Corte Regional quando do julgamento da Prestação de Contas nº 0600986-12.2018, deixo de determinar ao candidato a devolução da quantia paga a maior ao Facebook, correspondente a R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos), por verificar que se trata de valor ínfimo.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Givaldo de Sá Gouveia Junior, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator